

Henri Winckler Advogado - OAB/SC 55.969

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Miguel da Boa Vista (SC).

Em: 05,02 ,2020

POSTO CHARNOSKI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 04.408.359/0001-53, com inscrição Estadual sob o n.º 254.213.723, com sede na Avenida São Miguel, n.º 21, Centro, em São Miguel da Boa Vista (SC), CEP 89879-000, representada por ELENA PERONDI, brasileira, convivente, comerciante, inscrita no CPF sob o n.º 942.247.819-72, portadora do RG sob o n. 3.430.529, residentes e domiciliada na Avenida São Miguel, n.º 21, Centro, em São Miguel da Boa Vista (SC), CEP 89879-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores, *ut* instrumento de mandato incluso, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da comissão de licitação e apresentar suas razões recursais, para que seja recebido com efeito suspensivo, conforme prevê o artigo 109, §2º, da Lei 8.666/93. Requerendo, desde já o conhecimento e provimento do recurso apresentado, nos seguintes termos:

Das Razões Recursais

A empresa recorrente tem como principal atividade econômica o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e, nessa condição figurou como única concorrente no processo licitatório n.º 06/2020, promovido por este Ente Municipal, na modalidade pregão presencial — registro de preço, do tipo menor preço por item, tendo como objeto a aquisição de combustíveis para os veículos e máquinas da municipalidade, nas quantidades estimadas, para entrega no período de

CODECEDENCIA COLLEGE CO

Página 1 de 5

Rua Independência, n.º 198, sala 02, centro, Maravilha (SC). CEP 89.874-000. Fone/fax: (49) 3664-0336.



Erich Alvino Winckler Advogado - OAB/SC 23.845 Henri Winckler Advogado - OAB/SC 55.969

Página 2 de 5

12 meses, conforme requisição da secretaria, conforme itens, quantidades e valores máximos expressos no termo de referência anexo ao edital.

Tendo a empresa recorrente atendido os requisitos previstos no edital quanto à proposta comercial, foi dado seguimento ao trâmite do processo licitatório com a análise pela Comissão de Licitação da documentação para habilitação.

Conforme ata 10/2020, aos 30/01/2020, a comissão de licitação ficou em dúvida se os protocolos apresentados comprovando a solicitação de Licença Ambiental de Operação pela empresa recorrente junto ao órgão competente substituiriam a Licença Ambiental de Operação vencida apresentada, tendo suspendido o ato para busca de conhecimento referente ao assunto.

Retomando os trabalhos logo em seguida (ata 11/2020 de 30/01/2020), a comissão de licitação indicou que, com base nas informações obtidas através de pesquisa e orientação jurídica verificou a existência de um processo eletrônico cadastrado sob o n.º 5001238-55.2019.8.24.0067, tendo decidido por inabilitar a empresa recorrente por descumprir uma das exigências contidas no anexo I do edital 06/2020 no tocante a apresentação de Licença Ambiental de Operação (LAO). Diante disso a Empresa recorrente solicitou a abertura de prazo recursal.

A Empresa recorrente insurge-se quanto à decisão proferida pela comissão de licitação, pois os documentos apresentados por ela são suficientes para preencher os requisitos do edital, inclusive quanto a Licença Ambiental de Operação, não tendo apresentado uma mais atual em razão da inobservância dos prazos para concessão previstos em lei na legislação específica (artigo 36¹, inciso III

(...)

Rua Independência, n.º 198, sala 02, centro, Maravilha (SC). CEP 89.874-000. Fone/fax: (49) 3664-0336.

E-mail: andreas18452@oab-sc.org.br

pepacabananachananachanana

¹ Art. 36. O licenciamento ordinário será efetuado por meio da emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI), Licença Ambiental de Operação (LAO) e Licença Ambiental por Compromisso (LAC). (Redação dada pela LEI 16.283, de 2013).

^{§ 1}º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LAP, LAI e LAO) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observados o seguinte:



Henri Winckler Advogado - OAB/SC 55.969

do § 1º da Lei Estadual n.º 14.675/2009) pela autarquia responsável (Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental de São Miguel do Oeste, vinculada ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA).

Com efeito, considerando que o pedido de Licença Ambiental de Operação foi protocolado em 15/10/2019 (PAB/12626/CEO), tem-se que o prazo máximo para concessão pelo órgão competente findou em 15/12/2019, conforme documentos anexos

Admissível a habilitação da empresa recorrente que apresentou a licença anteriormente concedida e os protocolos indispensáveis à atualização da mesma, demonstrando que, em tempo hábil, requereu a renovação da Licença Ambiental de Operação (LAO) junto ao órgão competente, que injustificadamente deixou de confeccioná-la, inclusive violando todos os prazos previstos em lei, em que pese o cumprimento das exigências pela empresa recorrente perante o referido órgão ambiental.

Pertinente mencionar que a empresa recorrente também impetrou mandado de segurança em face do órgão ambiental, pleiteando a concessão de tutela de urgência em caráter liminar, considerando a violação do prazo legal para concessão da Licença Ambiental de Operação (LAO) e o prejuízo iminente decorrente da inabilitação no processo licitatório, entretanto até o presente momento não houve apreciação do pedido pelo juízo competente.

Portanto, conforme se evidencia, a concessão da LAO é direito líquido e certo da empresa recorrente e deveria ter sido concedida pelo órgão ambiental em meados de dezembro do ano de 2019, em estrita observância ao prazo estipulado na legislação específica. Logo, não há que se falar em inabilitação da empresa recorrente que, a despeito de preencher todos os requisitos, não dispõe da Licença Ambiental de Operação por ineficiência do órgão emissor. Situação devidamente comprovada através da documentação apresentada para fins de

III - para a concessão da Licença de Operação - LAO, o prazo máximo de 2 (dois) meses.

Página 3 de

Rua Independência, n.º 198, sala 02, centro, Maravilha (SC). CEP 89.874-000. Fone/fax: (49) 3664-0336



Erich Alvino Winckler Advogado - OAB/SC 23.845 A

Henri Winckler Advogado - OAB/SC 55.969

habilitação no processo licitatório, suprindo, dessa forma, a falta do documento específico.

Ademais, a inabilitação da empresa recorrente pela comissão de licitação não se mostra razoável, sobretudo porque ela foi a única que apresentou proposta atendendo às necessidades da municipalidade, além de ser o único comércio de combustíveis existente no Município, de tal sorte que sua exclusão do processo licitatório obrigará a administração a contratar com terceiro, de outro Município, o que será extremamente desvantajoso à administração pública, pois, além da variação no preço, terá o acréscimo de gastos decorrente do deslocamento para realizar o abastecimento dos veículos e maquinas da municipalidade, ferindo o interesse público e o da administração.

Não obstante, o item 15.3 do edital prevê que "É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo."

A supressão temporária da exigência do documento em pauta, em nada prejudicará o andamento e conclusão do certame licitatório, sequer haverá violação ao princípio da isonomia, considerando que a Empresa recorrente, foi a única participante, logo, recolhendo seus tributos neste município.

Plausível a suspensão da decisão que inabilitou a empresa recorrente para o processo licitatório até a concessão/conclusão do processo administrativo (PAB/12626/CEO) junto ao órgão ambiental, tendo em vista que restou impossibilitada de apresentar a Licença Ambiental de Operação(LAO) atualizada pela inobservância dos prazos previstos em lei para concessão da mesma pelo órgão responsável, não podendo a empresa recorrente ser penalizada pela ineficiência ou incompetência do órgão referido no cumprimento de suas obrigações/funções.

EM FACE DO EXPOSTO, requer a V. Exa.:

a) a reconsideração da decisão que inabilitou a empresa

Página 4 de 5

Rua Independência, n.º 198, sala 02, centro, Maravilha (SC). CEP 89.874-000. Fone/fax: (49) 3664-0336.



Erich Alvino Winckler Advogado - OAB/SC 23.845

Henri Winckler Advogado - OAB/SC 55.969

recorrente no processo licitatório, considerando que a documentação apresentada por ela na fase de habilitação supre/justifica a falta de um documento específico, bem como, seja considerada vencedora do certame, passando a fornecer aos equipamentos do município (caminhões; automóveis; máquinas pesadas, o combustível previsto no processo licitatório;

b) alternativamente, a suspensão da decisão que inabilitou a empresa recorrente para o processo licitatório até a concessão/conclusão do processo administrativo (PAB/12626/CEO) junto ao órgão ambiental.

N. TERMOS,

P. DEFERIMENTO.

Maravilha (SC) p/ São Miguel da Boa Vista (SC), 05 de

fevereiro de 2020.

P/P

ERICH ALVINO WINCKLER

OAB/SC n.º 23.845



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: POSTO CHARNOSKI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.408.359/0001-53, com inscrição Estadual sob o n.º 254.213.723, com sede na Avenida são Miguel, n.º 21, centro, município de São Miguel da Boa Vista (SC), presentada por **ELENA PERONDI**, brasileira, convivente, comerciante, inscrita no CPF sob o n.º 942.247.819-72 e no RG sob n.º 3.430.529, residente e domiciliada na Av. São Miguel, n.º 21, centro, município de São Miguel da Boa Vista (SC).

OUTORGADOS: ANDREAS OTTO WINCKLER, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/SC sob o n.º 18.452, **HENRI WINCKLER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n.º 55.969 e **ERICH ALVINO WINCKLER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n.º 23.845, com escritório profissional na Rua Independência, n.º 198, centro, Maravilha (SC), onde recebem intimações e notificações.

PODERES: Representar o outorgante em qualquer juízo e instância, ou perante pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, podendo os outorgados usar de todos os poderes do foro em geral contidos no art. 38 do Código de Processo Civil necessários ao fiel cumprimento do mandato, mais os poderes especiais de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, acordar, receber documentos, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso e prestar as declarações de estilo, podendo, ainda, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, o presente instrumento, bem como requerer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Maravilha (SC), 31 de janeiro de 2020.

POSTO CHARNOSKI LTDA ELENA PERONDI